



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002146/2008-33
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.088 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARLI SCHIMELI LINS E SILVA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.875,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 21), que:

- o lançamento é absolutamente insubsistente, tendo em vista a regularidade formal e material da dedução das despesas médicas constantes de sua DIRPF 2006/2005;
- a discordância da autoridade fiscal limita-se aos aspectos formais dos recibos apresentados os quais sob a ótica desta autoridade não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 80, III do RIR/99;
- não foi realizada qualquer espécie de diligência junto aos emitentes dos recibos para verificar a veracidade das prestações de serviços correspondentes;
- estando a discussão limitada ao rigor formal dos recibos a irregularidade dos mesmos, caso existente, pode ser suprida pela apresentação de recibo complementar contendo as informações consideradas faltantes nos recibos originários;
- neste caso pede que sejam feitas diligências e oficializados os profissionais para que apresentem os recibos complementares.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 19 a 26):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Limitam-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, devendo ser devidamente comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes de quem os recebeu.

Mantêm-se as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de diligência sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e de juros com base na taxa Selic, previstos na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/10/2010 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 29/10/2010, o recurso de fls. 30 a 32, onde:

a) afirma que apenas o rigor formal dos recibos estão em discussão, não tendo a autoridade fiscal realizado qualquer diligência junto aos seus emitentes para verificar a veracidade das informações;

b) defende que as irregularidades formais podem ser supridas com recibos complementares, e solicita que sejam feitas diligências junto aos profissionais para esse propósito;

c) solicita que seja revisto o percentual da multa de ofício e se excluam os valores correspondentes à taxa SELIC.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 35, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2006 (fl. 11), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$76.527,95, e deduziu despesas médicas no valor de R\$ 26.821,81.

A Fiscalização não admitiu a despesa de R\$ 17.000,00, relativa ao recibo emitido por Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF 079.712.797-60, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, bem como a despesa de R\$ 8.000,00, correspondente ao recibo emitido por Viviane da Silva Escocard, CPF 095.557.237-10, por falta de informação do endereço do emitente (fl. 6).

A glosa foi mantida pelo julgador de 1ª instância pelos mesmos argumentos.

Tanto em sua impugnação, quanto no voluntário, a contribuinte afirma que os erros formais dos recibos podem ser supridos por informações complementares, e solicita que se realizem diligências junto aos profissionais nesse sentido.

Entretanto, não encontrei nos autos cópias dos recibos médicos glosados, sendo impossível verificar se não atendem, de fato, os requisitos mínimos exigidos em lei.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos cópias:

a) do recibo de R\$ 17.000,00, emitido pelo Dr. Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF 079.712.797-60;

b) do recibo de R\$ 8.000,00, emitido pela Dra. Viviane da Silva Escocard, CPF 095.557.237-10;

c) dos termos de intimação lavrados na ação fiscal;

d) de quaisquer outros documentos constantes do dossiê da fiscalização que possam ser importantes para a solução da lide.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo